

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0301/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.**

RECURSO NUP: 99901.000331/2015-48

RECORRENTE: Hugo Leonardo Mendes de Sousa

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil - BB**

**1 RELATÓRIO**

**1.2 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita certidão de tempo de contribuição enviada via postal do período trabalhado junto ao Banco do Brasil até a data presente.

Solicita, também, saber quando será realizada a inauguração da Agência de Jordânia, em MG, cód. 8219, visto haver constatado que não haveria funcionários regularmente trabalhando nela, como em outras agências, com Caixas, atendentes e gerentes. Relata que na agência existiria apenas uma pessoa abrindo contas, e nos caixas eletrônicos não haveria dinheiro, em nenhuma ocasião.

Finalmente, solicita que lhe enviem as disposições contidas no LIC (livro de Informações Codificadas), que traz normas referentes ao contrato de experiência, bem como aos planos de carreira.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa que, para obter a Certidão de Tempo de Contribuição, o requerente deverá efetuar a solicitação em qualquer dependência do BB, que encaminhará o pedido à centralizadora nacional, a qual fornecerá a referida documentação. Afirma que os normativos internos do banco não são documentos públicos, sendo restritos aos funcionários da ativa da instituição. Alega que o Banco é uma Sociedade de economia mista, e que a relação com os seus empregados é regida pela CLT. Ademais, dá informações gerais sobre a forma de ingresso, promoção e critérios. Finalmente, afirma que a dependência 8219-Jordânia(MG) encontra-se em funcionamento desde 20/09/2012.

1ª Instância: Ratifica posicionamento e informa que a rescisão do contrato de trabalho encontra-se amparada na legislação vigente.

2ª Instância: Não respondido.

### 1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que o objeto do recurso estaria protegido por sigilo comercial, enquadrando-se na hipótese do art. 22 da Lei 12.527/2011.

### 1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Recorrente alega que “o acesso à informação requerida, no caso, não tem outro objetivo, senão conhecer os motivos da extinção do contrato de trabalho, de modo a permitir eventual discussão no âmbito administrativo ou judicial, ou posterior aditamento. Quanto a esse aspecto, é importante salientar que o legislador ordinário é enfático quanto à possibilidade de acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (art. 21 da Lei n.º 12.527/2011), entre os quais está o direito ao trabalho (art. 6º da CF/88) Importante salientar que trata-se de mera informação personalíssima, somente para resguardar o solicitante administrativamente ou judicialmente.”, Nesse sentido, conclui que “O LIC solicitado serve como forma de conhecer melhor os motivos da rescisão do contrato e discuti-lo administrativamente e judicialmente.”

Questiona a alegação segundo a qual os normativos internos solicitados não comporiam o contrato de trabalho, indagando: “Ora, Excelência, onde estão então as previsões de que o solicitante à informação seria avaliado no 55º dia e no 85º dia do seu contrato de experiência, de que seria avaliado por (x) critérios, etc... No edital do concurso que não é! Nem nas tais normas procedimentais!”

Cita, ainda, precedente STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.323 - DF (2012/0223308-7), Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/10/2012., na qual concedeu-se acesso à informação sob o fundamento de que “O acesso à informação requerida, no caso, não tem outro objetivo, senão conhecer os motivos da extinção do contrato de trabalho, de modo a permitir eventual discussão no âmbito administrativo ou judicial”.

Finalmente, solicita que “o Banco do Brasil seja obrigado a prestar a informação requerida, e, por fim, seja esta instituição punida conforme o previsto na LAI, por não ter respondido ao Recurso de 2ª Instância, não oportunizando ao solicitante o contraditório e a ampla defesa.”

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, com fundamento no artigo 22 da Lei 12.527/2011, c/c art. 173 da Constituição Federal e art. 155, §1º da Lei 6.404/1976.

### 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento, com fundamento no artigo 22 da Lei 12.527/2011, c/c art. 173 da Constituição Federal e art. 155, §1º da Lei 6.404/1976.


### 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério das Relações Exteriores

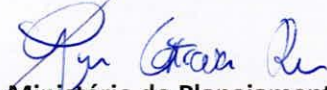
  
Ministério da Fazenda

  
Secretaria Especial de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União

Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Advocacia-Geral da União